TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 009/2025
INEXIGIBILIDADE 003/2025
CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESVOLVE,

Após análise do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 009/2025, INEXIGIBILIDADE 003/2025, CREDENCIAMENTO Nº 001/2025**, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços técnicos especializados de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), para atender à demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE, em conformidade com as Lei Federal 13.465/2017, Decreto Federal 9.310/2018 e Lei 14.133/2021, em regime de empreitada por preço unitário, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE, das informações prestadas pela Sra. Agente de Contratações e do parecer jurídico, decido colher em sua íntegra a análise jurídica, conforme transcrição abaixo:

*"Recebemos da Sra. Agente de Contratações, a informação anexa, quanto ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 009/2025, INEXIGIBILIDADE 003/2025, CREDENCIAMENTO Nº 001/2025**, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços técnicos especializados de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), para atender à demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE, em conformidade com as Lei Federal 13.465/2017, Decreto Federal 9.310/2018 e Lei 14.133/2021, em regime de empreitada por preço unitário, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE.*

Dessa forma, emitimos parecer nos seguintes termos:

SOBRE O PARECER JURÍDICO

Este parecer jurídico tem como objetivo, atender ao que prevê o artigo 53 da Lei 14.133/2021, para assistir a autoridade solicitante no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

O inciso XLIII do artigo 6º da Lei 14.133/2021, define o credenciamento da seguinte forma:

> *"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *.....*
>
> *XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;"*
>
> *"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*
> *.....*
>
> *Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*
> *I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;"*

Como informado pela Agente de Contratações, não há a possiblidade de dará prosseguimento ao certame, como abaixo indicado:

> *"Ocorre que, após o lançamento do credenciamento no sistema e análise da documentação dos primeiros cadastrados, constatamos o seguinte:*
>
> *1 – Não existe no sistema o critério de distribuição da demanda por ordem de inscrição ou ordem cronológica da documentação válida, como prevê o edital;*
>
> *2 – Os documentos complementares acostados posteriormente à primeira postagem feita pelos interessados, não estão sendo registrados com data e hora do acostamento o que prejudica a análise visto que, o critério de distribuição da demanda para esse procedimento é o da ordem de inscrição ou ordem cronológica da documentação válida;*
>
> *3 – O prazo de recurso suspendeu o prazo para entrega dos documentos pelas empresas que já haviam iniciado a remessa da documentação, impossibilitando a apresentação de novos documentos pelos interessados, o que prejudica o credenciamento dessas empresas que ficaram impossibilitadas de complementar sua documentação, o que fere o que prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/2021."*

Como se observa do que prevê o inciso II cumulado com os §§2º e 3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021, a revogação é cabível quando comprovados motivos de conveniência e oportunidade, desde que, resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso em estudo, o fato superveniente é está comprovado pela falta de atendimento do sistema ao que prevê a Lei 14.133/2021, o que só foi confirmado nesta oportunidade.

O Supremo Tribunal Federal, exarou seu entendimento na Súmula 473:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou* ***revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade****, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

O Instituto Nacional da Contratação Pública – INCP, emitiu o seguinte enunciado:

> ***"ENUNCIADO 36.***
> *É admissível o credenciamento com prazo de vigência indeterminado, sem prejuízo da possibilidade de ulterior revogação do procedimento, mediante comprovação da conveniência administrativa. (Aprovado por unanimidade)[1]"*

Tal possibilidade decorre do princípio da autotutela que confere à Administração Pública o poder/dever de controlar seus próprios atos, podendo revogá-los quando se demonstrarem inconvenientes ou inoportunos ou anulá-los quando se demonstrarem eivados de ilegalidades.

Esta premissa garante à Administração o poder de corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA.* ***PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I -* ***Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade****. II - Agravo regimental improvido.[2]" – GRIFAMOS.*

Considerando que ainda não houve nenhum credenciado no procedimento, não há a necessidade de se deferir prazo para a manifestação dos

---

[1] **INSTITUTO NACIONAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - INCP.** Enunciado nº 36 Aprovado na 2ª Reunião Técnica, realizada em 14 de dezembro de 2024. Brasília, 2024.

[2] RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389

interessados, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante do desfazimento do procedimento.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, decidiu:

> *"**Com efeito, o desfazimento do certame objeto de análise nos autos, por razões de interesse público, provocou a perda de objeto do processo. Cito, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito das Denúncias n. 10541513 , 10467814 , 9976115 e 10156016 , em que este Tribunal entendeu que a anulação ou a revogação da licitação ocasiona a perda de objeto da denúncia ou representação, pois não se produziriam quaisquer efeitos jurídicos passíveis de controle por esta Corte**. Nesse contexto, demonstrada a publicidade da revogação do Pregão Eletrônico n. 19/2022, conforme documento de peça 35, código do arquivo n. 2729121 e considerando o entendimento sedimentado neste Tribunal sobre a configuração da perda do objeto do processo em situações semelhantes à apreciada, entendo que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, pois inexiste ato a ser controlado por este Tribunal.[3]"- GRIFAMOS.*

Nesse sentido é os excertos abaixo transcritos, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, §3º DA LEI 8.666/93.(...) 5. Só há aplicabilidade do §3º, do artigo 49, da Lei 8.666/93, **quanto o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato)** ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, como tendo dato causa ao proceder o desfazimento do certame.[4]"- GRIFAMOS.*

> *"**Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido**. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório". (…) **a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado**[5]" - GRIFAMOS.*

CONCLUSÃO

*Neste contexto, é possível aferir que as exigências legais impostas para efeito de revogação do credenciamento encontram-se presentes no caso em estudo, podendo assim, ser revogado o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº***

---

[3] TCEMG - Denúncia 1114792, 2ª Câmara, Relator: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, 2 de junho de 2022.
[4] MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001.
[5] RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008.

009/2025, INEXIGIBILIDADE 003/2025, CREDENCIAMENTO Nº 001/2025*, cabendo ao Sr. Presidente a tomada de decisão como prevê o artigo 71 da Lei 14.133/2021.*

Quanto ao cumprimento do que prevê o §3º do artigo 71, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, não há a necessidade de deferir prazo para manifestação dos interessados uma vez que, não houve homologação no procedimento.

Dessa forma, o presente parecer é totalmente opinativo e cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento."

Dessa forma, determino a **REVOGAÇÃO** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 009/2025, INEXIGIBILIDADE 003/2025, CREDENCIAMENTO Nº 001/2025**, e determina a imediata formalização de novo procedimento com o mesmo objeto, porém, que o recebimento dos documentos seja processada de forma presencial.

Montes Claros/MG, 25 de março de 2025.

MIGUEL FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA:01566408644

Assinado de forma digital por MIGUEL FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA:01566408644
Dados: 2025.03.25 10:41:27 -03'00'

Miguel Felipe Ferreira de Oliveira.
Presidente do CODANORTE